



# BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N° 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB – 26 DE OUTUBRO DE 2023

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

## ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 486, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

**ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 46, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU o PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO, N° 008, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR IÁCOME SUELITON COELHO JÁCOME e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Lagoa Seca, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Parágrafo único:** A política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento e síndrome de Rett.

**Art. 2º** O Município deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela com:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social,

manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**Art. 4º** Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com transtorno do espectro autista para os fins legais.

**Art. 5º** Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

**Art. 6º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico espectro autista;

VIII – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

IX – promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

X – a responsabilidade do poder municipal quanto à divulgação da informa pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

XI – garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

- A) disponibilizar informações e esclarecimento sobre autismo a profissionais de transporte público municipal.

**Art. 7º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social;
- e) ao transporte para tratamento fora do município;
- f) ao apoio escolar qualificado.

**Art. 8º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista emitida pela FUNAD, garantirá a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 9º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 10** A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

**Art. 11** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

**Art. 12** Quanto á educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças, é de direito:

I – a disponibilidade de apoio para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

II – o suporte escolar complementar especializado no contra turno, para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III – a estrutura e material escolar, adaptados ás necessidades educacionais dos alunos com TEA;

IV – o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) ás pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizada;

V- o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido conforme a lei 12.764/2012 .

**Art. 13** Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos,

considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado dificuldade de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

**Art. 14** É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Lagoa Seca, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 15º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 15** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social. Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas

áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

**Art. 16** Durante o mês de abril será de campanha para Conscientização do Autismo, o Município deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização de evento pelo Autismo, no dia mundial de conscientização do autismo, 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 17** As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

**Art. 18.** A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

**Art. 19.** A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

**Art. 20.** A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada às Secretarias Municipal de

saúde, assistência social e Educação, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Lagoa Seca-PB, 26 de outubro de 2023.

**Maria Dalva Lucena de Lima**  
**Prefeita**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 487 /2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO, USO  
E FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS  
COMERCIAIS DO MERCADO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE LAGOA  
SECA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 46, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - O Mercado Público Municipal de Lagoa Seca-PB é um bem cultural e comercial do município, localizado na Rua Júlio Maranhão, S/N, estando sua administração sob a competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município.

**Art. 2º** - Os espaços existentes no Mercado Público Municipal serão utilizados seguindo as determinações contidas nesta Lei e no Termo de Permissão de Uso.

**Art. 3º** - A permissão de uso dos Boxes será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Termo de Permissão de Uso celebrado entre as partes.

§1º Os boxes só poderão funcionar com a emissão de Alvará da Vigilância Sanitária atestando que atende às normas sanitárias vigentes.

§2º O permissionário que não cumprir as disposições do Parágrafo anterior ficará impedido de comercializar seus produtos até a emissão do Alvará, e o descumprimento acarretará a suspensão do Termo de Permissão de Uso até a regularização e a aplicação de multa ao infrator.

§3º Só será permitida a comercialização de produtos na área externa do Mercado Público e nas ruas adjacentes, mediante cadastro prévio do comerciante na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior enjará as providências da direção do

Mercado para a retirada do infrator do local, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

**Capítulo II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO  
MUNICIPAL**

**Art. 4º** - O Mercado Público Municipal será administrado por um diretor integrante do quadro de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, constante na estrutura administrativa municipal, com lotação na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Parágrafo Único** - São funções do Diretor do Mercado Público Municipal:

I – gerenciar o mercado público, promovendo os meios necessários ao bom funcionamento;

II - Supervisionar os serviços de operação, conservação e manutenção do prédio, tais como: limpeza, segurança, manutenção da edificação e demais serviços que compõe a estrutura de organização do Mercado Municipal.

III - Receber as sugestões e reclamações dos Permissionários nos assuntos relacionados ao Mercado Municipal e, levar as questões pertinentes à secretaria de Agricultura do município.

IV - Atender ou analisar as determinações da Secretaria de Agricultura do município no âmbito das ações para o Mercado Municipal.

V - Supervisionar e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e demais normas expedidas pelos órgãos competentes do Município, assim como aplicar as penalidades previstas.

**Capítulo III  
DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO  
MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 5º** - O horário de funcionamento do Mercado Público Municipal para ingresso, circulação, a permanência de permissionários, seus funcionários e fornecedores será o constante nos incisos deste artigo:

I - de segunda à sexta-feira, das 07h às 17h;

II - no sábado, das 03h às 17h;

III - Havendo transferência da feira do sábado, para outro dia, em virtude feriado ou outro fato que motive a transferência, o horário será o mesmo do sábado.

**Capítulo IV  
DA CARGA E DESCARGA**

**Art.6º** - As mercadorias ou equipamentos transportados sob a responsabilidade dos

permissionários, não poderão ser depositados nos corredores ou calçadas externas de uso coletivo além do tempo necessário para o manuseio e depósito em seus respectivos estabelecimentos.

**Art. 7º** - Os caminhões de carga e descarga, quando estacionados em áreas de descarga a ser estabelecida, deverão evitar o escoamento de resíduos despejados em via pública e não é permitida a lavagem nestes espaços quer de veículos ou utensílios de uso, sendo aplicada MULTA de 2% do preço mensal da permissão de uso do mês vigente, aos infratores.

**Art. 8º** - É proibido estacionar caminhões de carga e descarga, ou qualquer outro veículo, em áreas de descarga pelo tempo superior ao destinado a esse fim.

### **Capítulo V DO ACONDICIONAMENTO E COLETA DO LIXO**

**Art. 9º** - O acondicionamento, a coleta e a destinação do lixo produzido no interior do Mercado deverão atender as seguintes normas, de acordo com a coleta estipulada pelo Município.

I - o lixo deverá ser separado, acondicionado em sacos de 100 litros, com classificação em lixo orgânico (cor verde) e lixo seco (cor laranja), de acordo com as normas ambientais e lei Municipal nº 322/2019;

II - cada permissionário armazenará seu lixo, para o recolhimento de acordo com as normas especificadas pela direção do mercado, seguindo o disposto no inciso anterior;

III - o serviço de coleta recolherá os sacos no interior dos boxes, sendo proibida sua colocação nos corredores ou áreas internas de uso coletivo, devendo bem como sua apresentação à coleta de forma misturada ou em péssimas condições, aberto ou rasgado;

IV - os resíduos orgânicos de peixarias, açougues e restaurantes serão colocados em coletores diferenciados demarcados pela municipalidade;

V - Não é permitida ao permissionário a doação de resíduos a qualquer espécie de catadores ou recicladores, dentro das dependências do Mercado;

VI - o recolhimento dos resíduos em sacos específicos, deverá ser encaminhado ao espaço determinado a sua coleta pela empresa coletora ou outras formas de aproveitamento do lixo orgânico;

VII - as lixeiras do prédio destinam-se ao uso exclusivo do público externo frequentador do Mercado, sendo proibida a utilização pelos permissionários.

### **Capítulo VI DA EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS, DOS EQUIPAMENTOS PARA DIVULGAÇÃO E DAS ÁREAS DE MESAS**

**Art. 10** - A exposição de mercadorias no Mercado Público Municipal deve atender às seguintes especificidades:

I - é vedada a exposição de produtos pendurados em estruturas de luminosos ou em qualquer outro tipo de esquadria, ou ainda com alinhamento para fora do box.

II - para as lojas localizadas nas 2 entradas principais do Mercado não será permitida a utilização dos 50 cm frontais para exposição de suas mercadorias, conforme determinação do Departamento de Abastecimento.

**Art. 11** - As faixas e placas e outros identificadores instalados no Mercado pelos permissionários devem atender as seguintes especificações:

I - É proibida a colocação de quaisquer equipamentos e/ou utilização de quaisquer meios de divulgação externa à área de permissão, sem a prévia autorização da direção do Mercado.

II - É proibida a inserção de qualquer placa na fachada do box, sendo tal medida de responsabilidade exclusiva da prefeitura, com dimensões e características padronizadas.

**Art. 12** - O permissionário não poderá realizar no box ou em qualquer outra instalação do mercado, quaisquer alterações ou benfeitorias sem o consentimento da direção.

**Art. 13** - No perímetro das áreas externas, não serão permitidas sem a devida autorização da direção, avanços de áreas, bem como quaisquer outros equipamentos ou mobiliários pertinentes ao uso externo como mesas padronizadas, cavaletes, etc, com exceção de bares, lanchonetes e congêneres, o suficiente para atendimento aos clientes.

**Art. 14** - A critério da direção, a delimitação das áreas externas deverá ser feita com divisórias leves e baixas, tais como floreiras ou grades, segundo critérios da direção.

### **Capítulo VII DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 15** - São obrigações dos permissionários:

I - limitar suas atividades ao estritamente permitido e expresso no respectivo termo de

permissão, sendo que a área interna deve ser livre e o uso em conjunto com os boxes, sob pena de aplicação de penalidades conforme capítulo IX.

II - manter sempre limpas e ordenadas às áreas de sua permissão, bem como o asseio da área externa, em frente ao seu box;

III - atender o público com educação e polidez;

IV - atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

V - fornecer à direção as informações quando solicitadas, para fins de controle e fiscalização, bem como qualquer intercorrência física ou pessoal no interior do mercado público;

VI - requerer autorização da direção, toda vez que precisar fazer qualquer reparo hidráulico, elétrico ou de qualquer natureza no interior do box.

### **Capítulo VIII DOS EVENTOS**

**Art. 16** - Os eventos externos devem obedecer aos critérios do Código de Posturas do Município e às leis ambientais, bem como prévia autorização da direção do Mercado, com antecedência de 5(dias) dias úteis.

### **Capítulo IX DAS PENALIDADES**

**Art. 17** - Além de ensejar a revogação de permissão de uso, o descumprimento total ou parcial das determinações contidas nesta lei, orientadoras das condutas para um bom funcionamento dos estabelecimentos, confere à municipalidade o direito de aplicar aos permissionários as seguintes penalidades, garantindo a defesa plena do contraditório:

I – advertência administrativa;

II – suspensão do exercício da atividade comercial por um prazo entre 30 (trinta) e (90) noventa dias;

III – Perda da permissão.

**Art. 18** - Fica vedada a cedência, a locação, a alienação, penhora ou transferência a qualquer título dos boxes, casos em que será de imediato revogada a permissão sem qualquer direito a indenização ou recurso.

**Art.19** - As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, quando tal for viável, ou sucessivamente, a critério do Município, facultada a prévia defesa do interessado em um prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração, em processo administrativo aberto para tal fim.

**Parágrafo Único** - A assinatura, no ato da autuação, valerá como indicação da autoria, gerando o mesmo efeito à recusa do infrator em assinar o documento, fato que será certificado pelo diretor do mercado e assinado por duas testemunhas.

**Art. 20** - A defesa a qual se refere o artigo anterior deverá ser encaminhada à direção, no prazo definido, para análise e deliberação, como primeira instância do julgamento.

§ 1º No caso de indeferimento, caberá ainda o recurso para julgamento em instância superior, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e em última análise ao chefe do Executivo Municipal, que promoverá a decisão final.

§ 2º O recurso deverá ser encaminhado no mesmo prazo, contando a partir do recebimento do indeferimento da defesa.

### **Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** - Fica terminantemente proibido ao Permissionário o uso de mais de 1(um) Box.

**Art. 22** - Em consonância com a legislação vigente, a Permissão de Uso é por prazo indeterminado, concedida em caráter unilateral e eminentemente precário, a qualquer tempo modificável e revogável pela Gestão Pública Municipal, quando o interesse público o exigir, sem indenização de qualquer espécie ou natureza ao PERMISSIONÁRIO.

**Art. 23** - Em caso de impasse em questões não previstas nesta Lei caberá ao Município através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, juntamente com a Procuradoria Geral do Município a deliberação dos assuntos pertinentes.

**Art. 24** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca – PB, 26 de outubro de 2023.

---

**MARIA DALVA LUCENA DE LIMA**  
Prefeita



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 488/2023, DE 26 de Outubro de 2023.**

**AUTORIZA A ABERTURA DE  
CRÉDITO ESPECIAL AO  
ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS  
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 400.000,00** (Quatrocentos mil reais), para atender as despesas com Reforma da Policlínica, e para Pavimentação de ruas, decorrentes das receitas oriundas de transferências especiais do Estado.

**Parágrafo único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

**04.004 Fundo Municipal de Saúde**

**Rubrica :** 10 302 1002 1023 Reforma da Policlínica do Município

**Elemento de Despesa**

4490.51 – Obras e Instalações.....R\$ **200.000,00**

**Fonte:** 17100000 – Transferência Especial dos Estados

**Finalidade :** Liquidação das despesas com ações de Reforma da Policlínica

**01.005 Secretaria de Infra-Estrutura**

**15 451 1006 1005 Implantação, Ampliação ou melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana**

**Elemento de Despesa**

4490.51 – Obras e Instalações.....R\$ **200.000,00**

**Fonte:** 17100000 – Transferência Especial dos Estados

**Finalidade :** Liquidação das despesas com ações de Pavimentação de ruas

**Art. 2º** - Para a cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

**Art. 3º** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 4º** Fica ainda a Prefeita Municipal autorizada a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de LAGOA SECA-PB, 26 de Outubro de 2023.

**Maria Dalva Lucena de Lima  
Prefeita Municipal**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

### ANEXO I

## RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

### OBJETO DA DESPESA:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 400.000,00** (Quatrocentos mil reais), para atender as despesas com Reforma da Policlínica, e para Pavimentação de ruas, decorrentes das receitas oriundas de transferências especiais do Estado.

**Parágrafo único.** A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

#### 04.004 Fundo Municipal de Saúde

**Rubrica :** 10 302 1002 **1023** Reforma da Policlínica do Município

#### **Elemento de Despesa**

4490.51 – Obras e Instalações.....R\$ **200.000,00**

**Fonte:** 17100000 – Transferência Especial dos Estados

**Finalidade :** Liquidação das despesas com ações de Reforma da Policlínica

#### 01.005 Secretaria de Infra-Estrutura

**15 451 1006 1005** Implantação, Ampliação ou melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana

#### **Elemento de Despesa**

4490.51 – Obras e Instalações.....R\$ **200.000,00**

**Fonte:** 17100000 – Transferência Especial dos Estados

**Finalidade :** Liquidação das despesas com ações de Pavimentação de ruas

### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão do Excesso de Arrecadação apurado para o corrente exercício.

### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Prefeitura Municipal de LAGOA SECA-PB, 26 de Outubro de 2023.

**Maria Dalva Lucena de Lima**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO**

**(artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)**

**OBJETO DA DESPESA:**

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 400.000,00** (Quatrocentos mil reais), para atender as despesas com Reforma da Policlínica, e para Pavimentação de ruas, decorrentes das receitas oriundas de transferências especiais do Estado.

**FONTE DE CUSTEIO:**

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2023 tendo como fontes de recursos oriundos de Transferência Especial dos Estados.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de LAGOA SECA, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Prefeitura Municipal de LAGOA SECA-PB, 26 de  
Outubro de 2023.

**Maria Dalva Lucena de Lima**  
**Prefeita Municipal**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº  
00008/2023**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, às 09:00 horas do dia 13 de Novembro de 2023, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: **Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de Construção de Cortina de Contenção no Bairro Carecão, localizado nesta cidade de Lagoa Seca/PB.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h Às 12h dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33661991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com. Edital: lagoaseca.licita@gmail.com; www.tce.pb.gov.br. Lagoa Seca - PB, 25 de Outubro de 2023. RENATA CAVALCANTE MONTEIRO - Presidente da Comissão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

**ATO AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE  
PREÇOS Nº 00008/2023**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, às 09:00 horas do dia 13 de Novembro de 2023, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: **Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de Construção de Cortina de Contenção no Bairro Carecão, localizado nesta cidade de Lagoa Seca/PB.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h Às 12h dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33661991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com. Edital: lagoaseca.licita@gmail.com; www.tce.pb.gov.br. Lagoa Seca - PB, 25 de Outubro de 2023. RENATA CAVALCANTE MONTEIRO - Presidente da Comissão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

**AVISO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO,**

**ABERTURA DE VISTA E APRESENTAÇÃO DE  
CONTRA RAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº  
00005/2023**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

**ATO AVISO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO,  
ABERTURA DE VISTA E APRESENTAÇÃO DE  
CONTRA RAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº  
00005/2023**

OBJETO: A presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público que a empresa H&G CONSTRUTORA EIRELI apresentou recurso contra a desclassificação da proposta de preços apresentada e a declaração da CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA - ME como a empresa vencedora do certame supra. Fica, portanto, aberto vistas no processo e aberto o prazo em conformidade com a legislação vigente para querendo, apresentarem contra razões. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, no horário das 08h Às 12h dos dias úteis. Telefone: (83) 33661991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com. Lagoa Seca - PB, 25 de Outubro de 2023. RENATA CAVALCANTE MONTEIRO - Presidente da Comissão.

OBJETO: A presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público que a empresa H&G CONSTRUTORA EIRELI apresentou recurso contra a desclassificação da proposta de preços apresentada e a declaração da CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA - ME como a empresa vencedora do certame supra. Fica, portanto, aberto vistas no processo e aberto o prazo em conformidade com a legislação vigente para querendo, apresentarem contra razões. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, no horário das 08h Às 12h dos dias úteis. Telefone: (83) 33661991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com. Lagoa Seca - PB, 25 de Outubro de 2023. RENATA CAVALCANTE MONTEIRO - Presidente da Comissão.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº  
00008/2023**

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, às 09:00 horas do dia 13 de Novembro de 2023, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: **Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de Construção de Cortina de Contenção no Bairro Carecão, localizado nesta cidade de Lagoa Seca/PB.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08h Às 12h dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33661991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com. Edital: lagoaseca.licita@gmail.com; www.tce.pb.gov.br. Lagoa Seca - PB, 25 de Outubro de 2023. RENATA CAVALCANTE MONTEIRO - Presidente da Comissão.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**AVISO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO,  
ABERTURA DE VISTA E APRESENTAÇÃO DE  
CONTRA RAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº  
00005/2023**

OBJETO: A presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público que a empresa H&G CONSTRUTORA EIRELI apresentou recurso contra a desclassificação da proposta de preços apresentada e a declaração da CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA - ME como a empresa vencedora do certame supra. Fica, portanto, aberto vistas no processo e aberto o prazo em conformidade com a legislação vigente para querendo, apresentarem contra razões. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Cícero Faustino da Silva, 647 - Centro - Lagoa Seca - PB, no horário das 08h Às 12h dos dias úteis. Telefone: (83) 33661991. E-mail: lagoaseca.licita@gmail.com. Lagoa Seca - PB, 25 de Outubro de 2023. RENATA CAVALCANTE MONTEIRO - Presidente da Comissão.